



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DA MATA SUL (AEMASUL) /
FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA MATA SUL
(FAMASUL) / FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DOS
PALMARES (FACIP)
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS
ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO
DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
(CEE/PE) (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 – CEE/PE)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 14000110005178.000102/2020-18

PARECER CEE/PE Nº 074/2020-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 09/09/2020.

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 45, de 06.07.2020, o Presidente da Autarquia Educacional da Mata Sul – Aemasul, Professor Flávio de Miranda Oliveira, apresenta *Modelo Avaliativo Extraordinário*, seguindo os Regimentos Escolares de suas Instituições mantidas Faculdades de Formação de Professores da Mata Sul – Famasul e de Ciências Sociais dos Palmares – Facip, enquanto dure a suspensão do funcionamento presencial das instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade de pandemia da covid-19, no mundo. No fundo e em conclusão que faz, o modelo coincide com a aplicação dos Regimentos Escolares das Faculdades, agora, adaptado a meio remoto, exclusivamente para o semestre letivo 2020.1.

2. DA ANÁLISE

2.1. Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que “*regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências*”.

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e credenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos presenciais, prevista naquele Decreto, em obediência a seus Regimentos Escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou

- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.”

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário.

2.2. As instituições mantidas Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul – Famasul e Faculdade de Ciências Sociais dos Palmares – Facip têm Regimentos Escolares próprios, ambos referendados por este Conselho Estadual de Educação – CEE-PE – Pareceres nº 6, de 05.01.2007, e nº 60, de 05.08.2020, respectivamente -.

2.3. No primeiro, a avaliação do desempenho escolar está prevista em seus arts. 69 a 74, assim: por disciplina, contínua, cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, sob a responsabilidade do professor da disciplina, a quem incumbe elaborar e determinar os instrumentos, por meio de *“instrumentos escritos, relatórios e outras formas de verificação presentes no plano de ensino da disciplina”*, com resultados expressos por escores de 0 a 10, considerando-se aprovado por média aritmética dos escores dos instrumentos o aluno que a obtenha igual ou superior a 7; ou por média de final, o aluno que a obtenha igual a 5, desde que aquela não tenha sido inferior a 3, para que possa submeter-se a esta.

2.4. No segundo, a avaliação acadêmica está prevista nos arts. 36 a 48, assim: por disciplina; por meio de provas escritas e orais, de seminários, de atividades de campo e de outros trabalhos; 2 por unidade; com *“recuperação final”*; considerando-se aprovado, por média aritmética dos escores dos instrumentos, o aluno que a obtenha igual ou superior a 7; ou por média de final, o aluno que a obtenha igual a 5, desde que aquela não tenha sido inferior a 3, para que possa submeter-se a esta.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos apresentados pelos Regimentos Escolares da Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul – Famasul e da Faculdade de Ciências Sociais dos Palmares – Facip, não há incompatibilidade entre as possibilidades presenciais de avaliação e as possibilidades remotas, pois que à Instituição não se impôs limites de instrumentos, por espécie nem por presença a *locus* escolar.

A mais, duas observações. A primeira, a de que estudos de recuperação é princípio da Educação Básica, requerendo explicação técnico-educacional plausível, para a sua adoção em realidade de Educação Superior. A segunda, a de que as Faculdades de Formação de Professores da Mata Sul – Famasul e de Ciências Sociais dos Palmares – Facip não podem olvidar do previsto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 3, de 19.03.2020: as atividades e o regime de

acompanhamento pedagógico especial “*deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus*”.

4. DO VOTO

Face ao exposto, o voto é no sentido de reconhecer que os processos avaliativos das Faculdades de Formação de Professores da Mata Sul – Famasul e de Ciências Sociais dos Palmares – Facip, Instituições mantidas pela Autarquia Educacional da Mata Sul - Aemasul, apresentados por seus Regimentos Escolares identificados, adaptam-se e podem ser, inalteradamente, aplicados à extraordinariedade de seu trabalho escolar remoto, enquanto durar a suspensão do funcionamento presencial das instituições de ensino, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020.

Remarque-se, por medida de economia processual: enquanto durar dita suspensão, e não apenas para o semestre 2020.1, como foi o pedido.

É o voto.

5. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator

MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS

RICARDO CHAVES LIMA

6. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de setembro de 2020.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente